



Número: **0600096-44.2022.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **25/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600096-44.2022.6.16.0000**

Assuntos: **Execução - De Multa Eleitoral, Execução - Cumprimento de Sentença**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600096-44.2022.6.16.0000 impetrado por Claudinei Calori de Souza em face do ato coator proferido pela Juíza Eleitoral da 107ª Zona Eleitoral de Mamborê/PR e, como interessados Ricardo Radomski e Sebastião Antonio Martinez que determinou o cumprimento de sentença relativa a multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 15.000,00, a intimação do impetrante para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% com as advertências do art. 525, dp CPC e ainda, se decorrido o prazo sem pagamento, já deferiu a penhora via Sisbajud e expedição de mandado de penhora, nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitora nº 0600344-53.2020.6.16.0170 ajuizada por Claudinei Calori de Souza em face de Ricardo Radomski, candidato à reeleição para Prefeito, Coligação Trabalhando se Faz a Diferença e Sebastião Antonio Martinez (emenda da inicial), com fundamento nos arts. 19 e ss da LC nº 64/90 c/c art. 24 da Lei 9.504/97, alegando abuso de poder econômico e político vez o investigado vem utilizado o telefone de propriedade do município de Mamborê/PR, com o objetivo de fazer a campanha eleitoral em favor de si, vez que a candidato a reeleição a Prefeito Municipal. Aduz que as propagandas foram enviadas no grupo "Amigos Pescadores". Colaciona um vídeo de propaganda eleitoral. Também alega nomeação de pessoas em concurso público homologado após os três meses que antecedem a eleição, citando: "- Processo Seletivo Simplificado 02/2020 e 06/2020 para Cargo de Enfermeiro Homologado; - Processo Seletivo Simplificado para Cargo Psicólogo Homologado Decreto 156/2020, Convocação Edital 24/2016 e Outros; - Processo Seletivo Simplificado 04/2020, Convocação Homologado pelo Decreto 150/2020 Em 08/10/2020; - Processo Seletivo Decreto 151/2020 para Contratação de Auxiliar de Serviços Gerais; - Processo Seletivo 03/2020 para Contratação de Auxiliar Administrativo; - Processo Seletivo para Contratação de Auxiliar de Enfermagem"; Ref. MSCiv nº 0600612-35.2020.6.16.0000 (requer: o recebimento e processamento do presente Mandado de Segurança, concedendo provimento liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de suspender os efeitos da decisão para cumprimento de sentença, bens vez que o impetrante não foi intimado da decisão, nos autos de AIJE e ao final em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar eventualmente concedida, decidindo pela cassação do ato coator, vez que teratológico, para o fim deixar de ordenar ao recorrente a litigância de má-fé e aplicação de multa, bem como se tornar nulo o ato, vez que o impetrante e sua procuradora não foram intimados da sentença).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDINEI CALORI DE SOUZA (IMPETRANTE)	CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (ADVOGADO)

JUÍZO DA 170ª ZONA ELEITORAL DE MAMBORÉ PR (IMPETRADO)	
RICARDO RADOMSKI (INTERESSADO)	
SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42936 357	03/04/2022 19:42	<u>Decisão</u>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600096-44.2022.6.16.0000

IMPETRANTE: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - PR0028461

IMPETRADO: JUÍZO DA 170ª ZONA ELEITORAL DE MAMBORÊ PR

INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ

Relator: RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar interposto por Claudinei Calori de Souza em face de respeitável decisão proferida pelo Juízo da 170ª Zona Eleitoral de Mamborê/PR, nos Autos n. 0600344-53.2020.6.16.0170.

Recebidos os autos, determinou-se a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil (ID 42907436), eis que da leitura da exordial não foi possível concluir qual é, exatamente, o ato judicial tido como coator e sua ilegalidade ou teratologia.

Embora devidamente intimado, o impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 42928056).

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a legislação processual civil, cabe ao julgador analisar se a petição inicial preenche os requisitos mínimos e essenciais à proposição da ação, os quais se encontram previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.



O mencionado artigo 319, inciso IV, determina que a petição inicial deve indicar o pedido com suas especificações, que deve ser certo e determinado, a fim de que se de correta compreensão do que pretende o demandante.

Por sua vez, o artigo 321 do referido Código estabelece que, caso constatada a ausência desses requisitos básicos ou a existência de defeitos que tragam impasse à solução do mérito, o juiz determinará a emenda ou a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Veja-se:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No presente caso, em razão da obscuridade da petição inicial, a compreensão do pedido com suas especificações ficou prejudicada, o que impossibilita a adequada análise mérito.

Não foi possível captar com precisão qual o ato judicial apontado como coator. Em primeiro lugar, o impetrante se referiu à sentença que determinou a sua condenação por litigância de má-fé. Num segundo momento, mencionou o despacho que determinou o início do cumprimento de sentença em relação à condenação por litigância de má-fé. Veja-se:

*Contudo, sobreveio **sentença** na qual entendeu a juízo a quo a inépcia na inicial, nos seguintes termos:*

[...]

*Que após 2 (dois) anos vieram **decisão de cumprimento de sentença** a fim de que o Impetrante efetuasse o pagamento da multa de litigância por má-fé.*

[...]

*Que tais **decisões exarada** nestes autos, proferida pelo MM. Juiz “a quo” **merece ser reformada**, data vénia, que a mesma não agiu com o habitual acerto, não tendo apreciado corretamente o mérito da questão, não considerando o conjunto fático trazido aos autos em consonância com a lei aplicável ao caso, bem como à luz da jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral, de modo que, o Recurso Eleitoral interposto deve ser recebido e totalmente PROVIDO, **reformando-se integralmente a decisões atacada**.*



A sentença condenatória foi proferida em 23 de novembro de 2020 e publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 281, de 26 de novembro de 2020, sem que conste nos autos informação de interposição de recurso, de modo que possivelmente teria se operado a decadência para a impugnação desse ato judicial, nos termos do disposto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

De outro vértice, caso eventualmente o ato judicial coator seja o despacho de cumprimento de sentença, ele apenas inicia o cumprimento de condenação outrora transitada em julgado, acobertada pela coisa julgada formal e material.

Desse modo, determinou-se a emenda da petição inicial, para que o impetrante indicasse, de forma clara, qual é o ato coator impugnado e no que consiste a ilegalidade ou teratologia, bem como se manifestasse também sobre a decadência e a caracterização da coisa julgada formal e material, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Embora devidamente intimado, conforme Diário de Justiça Eletrônico nº 042, o impetrante deixou transcorrer o prazo assinalado, sem esclarecer o pedido com as suas especificações (ID 928056).

Impõe-se, assim, o indeferimento da petição inicial, nos termos do mencionado artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 31, inciso IV, alínea ‘a’, do Regimento Interno deste Tribunal¹, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mencionado Código, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao integral e célere cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.



RODRIGO AMARAL

Relator

[1.] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

IV - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados; [...]

